



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086283 - SP
(2025/0418278-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAOLA LOURENCO ALVES DE CAMARGO
AGRAVANTE : PATRICIA LOURENCO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO : CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086283 - SP
(2025/0418278-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAOLA LOURENCO ALVES DE CAMARGO
AGRAVANTE : PATRICIA LOURENCO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO : CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.
2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAOLA LOURENÇO ALVES DE CAMARGO e PATRÍCIA LOURENÇO ALVES DE CAMARGO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender aplicável a Súmula 7/STJ ao capítulo sobre gratuidade de Justiça (fls. 76-79).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de provas. Sustenta violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois inexistem elementos concretos que afastem a presunção de insuficiência (fls. 83-86).

Alega ainda que o acórdão recorrido utilizou ilações sobre residência, consulta ao Google Maps e contratação de advogado particular. Afirma ofensa ao art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil e invoca a tese firmada no Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, reforçando a necessidade de critérios subjetivos e indicação precisa de razões (fls. 83-86).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 92).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança fundada em contrato de mútuo. As herdeiras da credora original, Paola Lourenço Alves de Camargo e Patrícia Lourenço Alves de Camargo, requereram a gratuidade de Justiça para prosseguir na execução (fls. 14-19).

A decisão de 1º grau indeferiu a gratuidade. O Juízo registrou ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito da agravante Patrícia e apontou documentos da agravante Paola com rendimentos em dólares, determinando recolhimento de despesas processuais, sob pena de arquivo (fl. 16).

O Tribunal de origem manteve o indeferimento. Afirmou que a presunção de pobreza foi ilidida por elementos dos autos, como exercício de atividade remunerada, local de residência e contratação de advogado particular, aplicando o art. 98 do Código de Processo Civil e mencionando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 15-19).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a presunção de hipossuficiência é relativa, de tal modo que o pedido pode ser indeferido se houver elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, AR Esp n. 2.474.078/SP, Quarta Turma, julgado em D Je de 18/11/2024, 22/11/2024)

A parte agravante afirma inexistência de elementos capazes de afastar a presunção legal, pretende reavaliação jurídica e sustenta violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, conforme já apontado, o quadro decisório impede o conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ, por envolver premissas fáticas sobre capacidade econômica e elementos cotejados nos autos.

O acórdão de origem assentou circunstâncias fáticas específicas sobre renda, residência, contratação de advogado particular e documentação exigida. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir as conclusões do Tribunal estadual sem reabrir prova. A controvérsia não se resolve por mera interpretação abstrata do art. 99 do Código de Processo Civil. Exige verificação concreta dos fatos e provas.

Transcreve-se, integralmente, o trecho do acórdão recorrido já reproduzido na decisão agravada, para evidenciar o necessário reexame probatório, vedado na via especial:

Malgrado a insurgência das exequentes, ora agravantes, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que elas sejam consideradas pessoas “pobres” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poderem arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “declaração de hipossuficiência” não basta por si só para a concessão do “benefício da justiça gratuita”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “in verbis”, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação das agravantes, de que não têm condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ambas exercem atividade remunerada, a agravante Patrícia reside em Bairro de classe média do Município de Santos, neste Estado, enquanto a agravante Paola reside em imóvel que não aparenta servir de moradia para pessoas de baixa renda, mesmo porque está localizado em região estruturada na Cidade de Orlando, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, conforme se pode verificar do “site” Google Maps. Além disso, elas contrataram Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “gratuidade” em relação às agravantes.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “justiça gratuita”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “gratuidade”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação às exequentes, ora agravantes, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A impugnação não elimina essas premissas. A alegação de inexistência de provas contraria a própria fundamentação transcrita. O acórdão estadual indicou elementos específicos presentes nos autos, como renda, local de residência e contratação de advogado, além da ausência de documentos bancários (fls. 16 e 15-19). O afastamento dessas conclusões exigiria nova apreciação da prova.

O agravo interno invoca o Tema 1.178 sem demonstrar aplicação concreta diversa nas razões do especial. A decisão agravada não negou seguimento por Tema repetitivo. Fixou óbice por necessidade de reexame de fatos, nos exatos termos da

Súmula 7/STJ (fls. 76-79). O Tema mencionado não afasta o impedimento quando a solução demanda revisão das premissas fáticas estabelecidas.

A tese sobre o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil não supera o óbice. O acórdão estadual utilizou a contratação de advogado particular como um entre vários elementos do contexto, não como critério exclusivo de indeferimento.

A decisão agravada lastreou-se em precedentes que reconhecem a presunção relativa e permitem indeferimento diante de elementos que ilidem a hipossuficiência. O acórdão local descreveu tais elementos. A superação do entendimento pressupõe exame das circunstâncias concretas.

A negativa de prestação jurisdicional não se configurou na decisão agravada, que expôs a razão impeditiva: incidência da Súmula 7/STJ em face das conclusões fáticas da origem. O agravo interno não indica vício processual específico, mas sustenta tese jurídica dependente de recomposição probatória.

A manutenção dos fundamentos delineados impõe negar provimento ao agravo interno, preservando a conclusão de não conhecimento do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do substrato fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.086.283 / SP

Número Registro: 2025/0418278-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006488320248260116 10017082120178260116 20486731920258260000 6488320248260116
648832024826011610017082120178260116

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAOLA LOURENCO ALVES DE CAMARGO

AGRAVANTE : PATRICIA LOURENCO ALVES DE CAMARGO

ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015

AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA CRUZ

ADVOGADO : CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAOLA LOURENCO ALVES DE CAMARGO

AGRAVANTE : PATRICIA LOURENCO ALVES DE CAMARGO

ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015

AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA CRUZ

ADVOGADO : CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026